

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-484-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 15/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a “vida normal” e “plenamente presencial”; ainda que parem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhantaram essas tardes de discussões, nos GT's, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT's que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE, DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA e DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e “degustação” dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

POLÍTICA ECONÔMICA, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; de autoria de Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita destacando a necessidade de efetivos e, socialmente inclusores, Planos Diretores para os Municípios mormente considerando a questão humanitária de perda de vidas em função da moradia em áreas propensas a desabamentos e deslizamentos, sobretudo diante do agravamento do aquecimento global e das mudanças climáticas.

NUDGES AMBIENTAIS: UMA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; apresentado por Marcelo Toffano e Rafaela Rigoldi Vidal Fabiana e, ainda sendo coautora Maria Martins Gomes de Castro analisando as contribuições dos estudos da Economia Comportamental e o nudge com enfoque na aplicação de novas técnicas de preservação ambiental.

AGRONEGÓCIO, FUNÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE. EM BUSCA DA COMPATIBILIDADE DE OXÍMOROS: DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE; elaborado por José Ricardo Alvarez Vianna e Jose Roberto Balan Nassif destacando que Progresso e Desenvolvimento não se confundem e; assim, o agronegócio deve focar no Desenvolvimento; no Desenvolvimento Sustentável e nos valores e fundamentos que orientam a Ordem Econômica e Financeira Pátria.

DIAGNÓSTICO INTEGRADO COMO FÓRMULA SUSTENTÁVEL DE ATIVIDADES IMPACTANTES; apresentado por Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita; destacando que as avaliações de impacto são fundamentais para o futuro sustentável do Planeta ainda propondo a análise dos métodos empregados para a emissão dos respectivos estudos de impacto ambiental (EIA) como fórmulas sustentáveis adequadas para melhor aquilatar o real nível de desenvolvimento.

O CONTRATO DE SEGURO E SUA EXIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL; defendido por Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques e com coautoria de Heron José de Santana Gordilho tratando, de forma dogmática, o estudo e a análise do Ordenamento Jurídico quanto aos princípios estruturantes do Direito Ambiental e a exigência da contratação de seguro ambiental como condição para o deferimento do processo de licenciamento ambiental.

DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA;

elaborado por Murilo Teixeira Rainho e Eduardo Augusto do Rosário Contani abordando a principiologia do Direito Ambiental e os aspectos econômicos e tecnológicos na busca da sustentabilidade ambiental.

DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA:

A ILEGITIMIDADE DOS ARGUMENTOS CONSEQUENCIALISTAS DA DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.733.103-PR (2018/0074061-5) QUE DEFINIU COMO TAXATIVA A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DA ANS; elaborado por Sandro Mansur Gibran e Andrea Fabiane Groth Busato destacando a natureza jurídica do rol de procedimentos da ANS no Superior Tribunal de Justiça e concluindo pela imperatividade da cientificidade do argumento jurídico e a dificuldade de se legitimar a fundamentação baseada exclusivamente no consequencialismo.

O CASO GOOGLE SHOPPING: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS RECENTES DECISÕES PROFERIDAS NA EUROPA E NO BRASIL; elaborado por Lis Arrais Oliveira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Ana Elizabeth Neirão Reymão tratando das questões relativas ao Antitruste, em específico no que concerne ao Caso “Google Shopping”.

HOLDING FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO; defendido por Thales De Oliveira Machado e escrito em coautoria com Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina e Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio discutindo sobre a baixa eficácia no processo sucessório, dado aos impactos resultantes de problemas familiares e; ainda, ocasionando problemas de governança corporativa e dificuldade de relações com stakeholders.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESA: UMA REFLEXÃO SOBRE O CENÁRIO TRANSNACIONAL; elaborado por Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona tratando da temática dos Direitos Humanos e a empresa e sua responsabilidade ambiental, social e econômica à luz do cenário transnacional.

ASPECTOS IMPORTANTES DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; apresentado por Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Kelliany Rodrigues de Brito e Valter Moura do Carmo analisando a função social e solidária da empresa no âmbito Constitucional, a sociedade de consumo e as estratégias de obsolescência.

DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE:

A FUNÇÃO INDUTORA DA TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA VIABILIZADORA DA INSTALAÇÃO DE UMA MONTADORA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS NO NORDESTE BRASILEIRO; confeccionado por Gilson Luiz Da Silva, Yanko Marcus de Alencar Xavier e Josikleia Micharly do Nascimento Silva Bezerra tratando da indução da tributação em solo Pátrio para estimular o desenvolvimento da eletromobilidade no Nordeste brasileiro.

AS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA DIMINUIR O SUPERENDIVIDAMENTO DO BRASILEIRO E SEU INEVITÁVEL FRACASSO SEGUNDO NIETZSCHE da lavra de Pedro Lucas de Amorim Lomônaco e Alexandre Antonio Bruno Da Silva estudando as inovações legais da Lei Federal n. 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor e trouxe medidas para sanar e prevenir o superendividamento. Ainda com abordagem em Friedrich Nietzsche

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT's de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 15/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Ilton Garcia da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

DIREITOS HUMANOS E EMPRESA: UMA REFLEXÃO SOBRE O CENÁRIO TRANSNACIONAL

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS: A REFLECTION ON THE TRANSNATIONAL SCENARIO

Marcelo Benacchio ¹
Queila Rocha Carmona ²

Resumo

A presente pesquisa, centra-se na temática dos Direitos Humanos e empresa à luz do cenário transnacional. Neste sentido, busca-se refletir sobre o potencial das empresas na atualidade, bem como seu dever de aplicar suas responsabilidades. Em termos de responsabilidades empresarial, pode-se inferir que estas decorrem de suas funções, quais sejam: econômica, social e ambiental. Objetiva-se, assim, refletir sobre a atuação da empresa à luz dos direitos humanos, com destaque para as responsabilidades social e ambiental - solidária. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema.

Palavras-chave: Empresa, Transnacional, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The present research focuses on the theme of Human Rights and business in the idea of the transnational scenario. In this sense, it seeks to reflect on the potential of companies today, as well as their duty to apply their responsibilities. In terms of corporate responsibilities, it can be inferred that these derive from their functions, namely: economic, social and environmental. The objective is, therefore, to reflect on the company's performance in the idea of human rights, with emphasis on social and environmental solidary responsibilities. The research technique used is bibliographic and documentary, under a deductive approach on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Transnational, Human rights, Dignity of human person, Protection

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Juiz de Direito em São Paulo.

² Pós-doutoranda pela Universidade Nove de Julho. Doutora e Mestra em Direito. Professora de Direito na Faculdade de Direito Santo André. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, centra-se na temática dos Direitos Humanos e Empresa à luz do cenário transnacional. Neste sentido, busca-se refletir sobre o potencial das empresas na atualidade, bem como seu dever de aplicar suas responsabilidades para além do objetivo de lucratividade.

Em termos de responsabilidades empresarial, pode-se inferir que estas decorrem de suas funções, quais sejam: econômica, social e ambiental.

Tendo por base que empresa e direito estão vinculadas em razão das previsões legais, cumpre expor que a função econômica tem origem no liberalismo, predominante na primeira geração de direitos humanos. A função social, por sua vez, tem por ideal a concretização dos direitos sociais de igualdade, conquistados na segunda geração de direitos humanos. Por fim, a função ambiental ou solidária, afirmada na terceira geração de direitos humanos, concentra-se em proteger e respeitar o meio ambiente, sob uma concepção de direitos difusos e coletivos.

Objetiva-se, assim, refletir sobre as responsabilidades da empresa à luz dos direitos humanos, dando destaque para as responsabilidades social e ambiental - solidária.

Nessa linha, destaca-se o fato ocorrido em Brumadinho – MG, em 2019, que acarretou a morte de centenas de pessoas e animais, bem como acarretou danos inestimáveis ao meio ambiente.

O fato se deu em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos pertencente e administrada pela empresa global de mineração - Vale.

Diante das funções da empresa e dos princípios de direitos humanos direcionados a atuação empresarial, pergunta-se: as responsabilidades que decorrem das clássicas funções da empresa têm cunho obrigatório, ou são tão somente diretrizes de atuação?

A partir desta pergunta, desenvolve-se a reflexão deste artigo.

Inicialmente, consoante os princípios Ruggie, orientadores da atuação empresarial, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das

Nações Unidas – ONU, cumpre apontar que a empresa deve se guiar no sentido de proteger, respeitar e reparar.

Dessa forma, a prevenção de danos se apresenta como indispensável em tal cenário.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema.

2. RESPONSABILIDADES DA EMPRESA COMO REFLEXO DOS VALORES DE DIREITOS HUMANOS

Na busca de uma resposta adequada às novas demandas sociais, especialmente no cenário das empresas transacionais, vale compreender inicialmente que as empresas cumprem com um papel social.

Sendo assim, devem se pautar pelos valores de predomínio, tutelados nas gerações de direitos humanos, os quais se funcionalizam quando projetados nas responsabilidades econômica, social e solidária da empresa.

Em termos de responsabilidade, Marc Neuberg (2013, p. 906) sustenta que:

Na linguagem comum, o termo “responsabilidade”, além de seu emprego no contexto da imputabilidade, refere-se com frequência a deveres ou obrigações ligados a uma situação. Quando uma pessoa ocupa um papel social ou uma função (pais, mandatário político, piloto de avião, etc.), ela é dita responsável pelo bem-estar das pessoas ou pela execução das tarefas que lhe cabem, no sentido de que é suposta conformar-se aos deveres e obrigações ligados à sua situação (inclusive a obrigação de agir de maneira “responsável”, isto é, de forma razoável e prudente).

A expressão responsabilidade esta atrelada a ideia de imputar, com base em atos e omissões, deveres ou obrigações.

Logo, uma pessoa que exerce um papel ou função, ela é considerada responsável pelo bem estar de outras pessoas e pela realização dos deveres vinculados ao seu exercício.

A responsabilidade, trata-se de um agir responsável, razoável e prudente.

No tocante a empresa, na atualidade, pode-se considerar que esta é um ator social de muita relevância, pois dispõe de poder econômico e, assim, deve atuar com

responsabilidade em consonância com os deveres e obrigações decorrentes do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, cumpre destacar as responsabilidades social e solidária da empresa que decorrem respectivamente dos valores sociais e solidários presentes no ordenamento jurídico e afirmados nas segunda e terceira gerações de direitos humanos.

Essa ideia se apresenta como característica do atual Estado Socioambiental de Direito, que é resultado da ampliação e evolução dos valores do Estado Liberal e Estado Social.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2010) apontam que, a expressão socioambiental é fruto dos encontros das “agendas” social e ambiental para o fim de desenvolvimento humano. Portanto, considera-se tanto a dimensão social quanto a dimensão ecológica da dignidade humana, pois apenas um projeto que abranja tais dimensões se revela constitucionalmente adequado.

Na sociedade pós-moderna, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como, os direitos fundamentais sociais, apresentam-se como requisitos mínimos para uma existência com dignidade.

A Lei nº 6.938 de 1981, em seu art. 3º, I, cuida de definir meio ambiente, nos seguintes termos: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2019), tratando do conceito legal e da terminologia empregada, salienta que, meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda.

Desta feita, não se pode negar que o meio ambiente está intimamente ligado às condições de vida como um todo, logo, deve ser protegido e respeitado como um reflexo de proteção e respeito a própria vida.

Nessa linha, cumpre expor o caso de rompimento da Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho (MG), ocorrido em 25 de janeiro de 2019 (VALE, 2022). Essa barragem pertence a empresa Vale, uma mineradora global que atua em cerca de 20 países (VALE, 2022).

Com relação aos danos ocasionados, somam-se 272 vidas humanas perdidas, milhares de pessoas que perderam suas casas, entes queridos, animais mortos, bem como danos incalculáveis e irreparáveis ao meio ambiente e às futuras gerações, entre outros.

Esse acontecimento é considerado um dos maiores desastres ambientais e industrial do país, que ocasionou um vasto dano socioambiental. Isso, por si só, reflete a importância da atuação responsável das empresas, para além da busca pelos resultados econômicos.

3. EMPRESA E DIREITO

A empresa exerce papel indispensável para a vida em sociedade, pois por meio de suas funções movimenta riquezas, gera empregabilidade, circula bens e serviços vitais para a sociedade, além de recolher tributos.

Cumprir destacar que a função clássica da empresa se funda no valor liberdade, ou seja, liberdade para atuar e gerar lucro. Contudo, atualmente, soma-se a esta clássica função, as funções social e solidária, importantes para o bem estar social e para a sustentabilidade.

José Antonio Puppim de Oliveira (2008, pp 70-71) destaca que, as responsabilidades da empresa ultrapassam a econômica de gerar e aumentar os lucros, pois envolvem aspectos legais, sociais, ambientais e de ética relacionada aos diversos *stakeholders* que influenciam sua atuação.

Nessa temática de empresa e direitos humanos, vale ressaltar os parâmetros da ONU sobre empresas e direitos humanos.

Tratam-se de 31 princípios, fundamentados em três pilares: proteger, respeitar e reparar.

Estes princípios são também conhecidos como Princípios Ruggie, orientadores da atuação empresarial, os quais foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.

Tais parâmetros da ONU direcionam as empresas para o dever de proteger,

respeitar e reparar, mediante ações positivas e negativas.

Desse modo, pode-se afirmar que as empresas têm responsabilidade perante a ordem interna e internacional de não violar os direitos humanos em toda a sua extensão.

Nesse passo, verifica-se que a função econômica da empresa, do Estado Liberal, voltada tão somente para o lucro, passa a dividir espaço com outros valores direcionados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Isso ocorre em razão do poder da empresa na atualidade, impulsionado pelo mercado econômico e pela globalização. Logo, se tem poder, tal poder precisa ser direcionado para o bem estar humano.

3. 1 Responsabilidades da Empresa Decorrentes do Direito

Cumprir nesta pesquisa enfatizar as responsabilidades social e solidária da empresa. Entretanto, vale destacar que a função e responsabilidade econômica da empresa, são primordiais e representativas de seu poder.

Nesses termos, com relação ao perfil da empresa Alberto Asquini (2007, p. 18) entende que se trata de um *fenômeno econômico poliédrico*. Assim, não se deve esperar que o conceito de empresa ingresse no ordenamento jurídico por um esquema unitário, pois a empresa dispõe de quatro perfis: (i) subjetivo, (ii) funcional, (iii) objetivo e (iv) corporativo.

O perfil subjetivo corresponde à ideia da empresa como empresário; o funcional identifica a empresa como a própria atividade empresarial; já o objetivo retrata a empresa como o estabelecimento; e por fim, o corporativo considera a empresa como uma instituição, na medida em que reúne pessoas (empresário e empregados) com intentos comuns (2007, p. 18).

Essa explicação pautada em perfis demonstra com clareza o fenômeno social e jurídico que é a empresa, tendo em vista os múltiplos resultados que podem ser verificados no seu contexto interno e externo.

Empresário, consoante o artigo 966, do Código Civil, pode ser compreendido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

No tocante às empresas transnacionais, objeto de interesse nesta pesquisa, Saskia Sassen (2010, p. 54), aponta que, “trata-se de estruturas corporativas altamente integradas, com forte tendência para a concentração do controle e apropriação de lucros”. Caracterizam-se por atuarem em mais de um Estado e por possuírem filiais em mais de um território.

O porte da empresa transnacional dificulta o estabelecimento de identidades e de personalidade nas relações, de maneira que sua atuação se dá, para além das fronteiras dos Estados, nos espaços globais.

Ressalta-se que os Estados mais liberais e com leis mais flexíveis são mais indicados para este modelo de organização, pois, leis rígidas e controle de mercado econômico vão de encontro com o ideal liberalista.

Pode-se afirmar que as empresas, em especial as gigantes - transnacionais, tendem a suprir algumas deficiências locais, pois, minimamente geram empregos.

Contudo, de outra parte, estas querem maior liberdade, melhor fluidez dos negócios e mais lucratividade, o que pode representar uma ameaça ao localismo, à cultura e a segurança social.

As transnacionais não reconhecem fronteiras e mitigam, pelo seu poder, a soberania do Estado em prol do desenvolvimento dos mercados. Dessa forma, para alcançar os objetivos econômicos, as empresas globais se movimentam no sentido de reduzir a intervenção do governo na economia.

3.2 Responsabilidade Social da Empresa

A responsabilidade econômica da empresa, relaciona-se com os agentes envolvidos no ciclo do mercado, entretanto, a responsabilidade social abrange diversos outros interesses que gravitam ao redor da empresa.

Cumprir destacar que a responsabilidade social decorre dos valores sociais consagrados na segunda geração de direitos humanos, bem como os positivados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

Entre estes direitos, encontra-se positivada a função social da empresa.

No tocante à responsabilidade social da empresa, Newton De Lucca (2009, p. 328) sustenta que:

cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada *responsabilidade social*, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

A responsabilidade social, portanto, pode ser compreendida como o dever ético de praticar ações que melhorem as condições e qualidade de vida das pessoas, sob uma perspectiva de igualdade.

Elena F. Pérez Carrillo (2012. pp. 31-32), por sua vez, aponta que responsabilidade social é um conceito que integra determinados critérios sociais e ecológicos¹ no desenvolver das atividades comerciais e empresariais, bem como, nas relações com terceiros. A adoção de critérios e comportamentos de responsabilidade ocorre, ainda, sob a ideia da maximização dos benefícios comerciais para os proprietários e acionistas ao passo que protege o meio ambiente e interesses de terceiros como os do consumidor.

Por conseguinte, a atuação da empresa na atualidade, ultrapassa a busca pelo lucro, pois precisa atender as demandas ao seu redor, que se formam a partir das relações com os empregados, prestadores de serviços, meio ambiente, vizinhança, futuras gerações, consumidores, comunidade, governo, outras empresas etc.

Nessa linha, José Antonio Puppim de Oliveira (2008, p. 74) salienta que, a noção de responsabilidade social pode variar conforme o contexto da empresa, pois, ainda é uma ideia em evolução que se molda às mudanças ocorridas na sociedade e nas empresas, trata-se, portanto, de uma construção social e política.

O texto constitucional estabelece, em seu art. 170, III, como princípio geral da atividade econômica – a função social da propriedade, nos seguintes termos: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 3º, estabelece como objetivos fundamentais:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal deve ser interpretada como um todo. Sendo assim, ao observar as disposições do art. 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, importa que se considere também os objetivos da República Federativa do Brasil, que tem por fim a promoção do bem de todos.

A função social da propriedade atinge a atuação da empresa que, por intermédio de suas atividades, precisa colocar em prática ações que promovam o desenvolvimento, a redução das desigualdades sociais e regionais, a fim de proporcionar qualidade de vida para a sociedade.

A atribuição de responsabilidade social às empresas busca combater os efeitos negativos da globalização econômica, pois, ao passo que a globalização permite a circulação de riquezas pelo mundo, também contribui para as desigualdades sociais.

Todavia, vale frisar, ainda, que a responsabilidade social das empresas se presta a atender diversos outros problemas que o Estado, de forma isolada, não consegue resolver.

José Antonio Puppim de Oliveira (2008, p. 9) salienta que “empresas e cidadãos estão se conscientizando da importância de uma ação empresarial responsável, porque simplesmente é o que se deve esperar de uma empresa, ocasionando, com isso, mudanças”.

Logo, a responsabilidade econômica da empresa se abre para o campo social, em prol do atendimento das necessidades básicas humanas, atinentes à igualdade, no que se refere aos direitos sociais de segunda geração de direitos humanos fundamentais.

Esta responsabilidade social, à luz da função social prevista na Constituição Federal, traduz-se como dever/obrigação da empresa de gerar resultados sociais baseados nos princípios e direitos fundamentais.

Nessa linha, ainda cumpre inferir que a responsabilidade social é o reflexo na sociedade da função social dos entes privados.

3.3 Responsabilidade Ambiental - Solidária da Empresa

O artigo 170, da Constituição Federal, voltado à atividade econômica, estabelece ao lado da função social da propriedade, a defesa do meio ambiente.

Ainda, o artigo 225, da Constituição Federal, prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esses artigos constitucionais deixam claro o dever atinente ao exercício da atividade econômica e da coletividade de defender o meio ambiente, sob uma perspectiva solidária e sustentável da terceira geração de direitos humanos, tratando-se de um bem essencial e de uso comum do povo que precisa ser preservado, inclusive, para as futuras gerações.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2010, p. 35), entendem, conforme o artigo 225, da Constituição Federal, que:

tal preservação de um patamar mínimo de qualidade ambiental deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos atores privados, às gerações humanas presentes, de modo a preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesmo a possibilidade – da vida das gerações futuras.

Tendo em vista o dever imposto pela Constituição Federal, nossa Lei Maior, ao Estado e aos particulares de preservação ambiental, cabe a estes exercer a responsabilidade socioambiental, que é a soma dos direitos sociais e ambientais fundamentais.

Nesse sentido, cumpre destacar o Relatório “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987, resultado da Comissão Brundtland - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual apresenta em suas conclusões a incompatibilidade do modelo econômico com a preservação ambiental e sugere a adoção de medidas de equilíbrio entre estes setores em âmbitos estatal e global (ONU).

Conclui-se neste relatório a necessidade de: (1) compatibilizar crescimento econômico, produção e consumo às limitações dos recursos naturais; (2) considerar a pobreza como um problema ambiental a ser combatido e (3) o dever de preservar o meio ambiente também para as futuras gerações.

Busca-se com isso, conscientizar a sociedade global sobre a importância do desenvolvimento sustentável nas esferas econômica, social e ambiental.

Os movimentos globais voltados a este tema, difundiram o conceito de desenvolvimento sustentável entre os Estados, empresas e organizações da sociedade civil.

No entanto, o maior obstáculo é compatibilizar os interesses econômicos com as medidas de preservação do meio ambiente e dos valores inerentes a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um desafio guiar a conduta da empresa conforme o direito e a justiça, a fim de zelar pelos interesses indisponíveis humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2010, p. 21) destacam que:

O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída necessariamente pela “mão visível” do Direito (...).

No Estado Socioambiental, a ideia é concretizar os direitos sociais e ambientais ao lado do crescimento econômico, haja vista que os direitos sociais se juntam aos direitos ambientais para combater a pobreza e as más condições de vida, em prol de um meio ambiente saudável, como mínimo exigido para um padrão de dignidade.

Tendo por base, os objetivos constitucionais, importa que a atuação das empresas seja pautada pela busca do desenvolvimento nas três esferas, ou seja, econômico, social e ambiental à luz da sustentabilidade.

Atualmente, as empresas, tanto na esfera local quanto global se encontram vinculadas pela solidariedade e pela nova dimensão do desenvolvimento sustentável.

Desse modo, ocorrências como o rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho, sob a responsabilidade de uma empresa global não é admissível, pois, em se tratando de danos ambientais e de vidas, isso deveria ser evitado por meio da prevenção.

A prevenção também representa proteção dos direitos humanos fundamentais, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana.

Hoje a empresa Vale busca uma reparação socioeconômica e socioambiental dos danos coletivos e difusos causados, estimada em 37 bilhões de reais, contudo, esta reparação não é efetiva, pois muitos dos danos são irreparáveis.

Dessa forma, tendo por base os três pilares de direitos humanos, de atuação das empresas - proteger, respeitar e reparar - pode-se afirmar que a global Vale, tinha que se guiar pela observância da proteção e respeito, numa perspectiva de prevenção de danos.

De outra parte, sob a ótica da Constituição Federal que rege todo o direito interno, a Vale violou o dever de prevenir, intrínseco à sua responsabilidade socioambiental, pois os danos ambientais tendem a ser irreparáveis ou são de difícil reparação.

Sendo assim, pode-se considerar que a empresa violou seu dever inerente à responsabilidade socioambiental, perante o ordenamento jurídico interno.

A prevenção de danos é requisito fundamental para o cumprimento das responsabilidades da empresa, haja vista que a reparação deve servir apenas para eventos que não podem ser calculados ou previstos devido sua natureza.

Nessa linha, a empresa, por força dos princípios constitucionais e dos princípios dos direitos humanos fundamentais, assume a roupagem de responsabilidade como dever de compatibilizar desenvolvimento econômico e proteção socioambiental com vistas à sustentabilidade.

4. CONCLUSÃO

Diante da temática dos Direitos Humanos e empresa, buscou-se refletir sobre a potência das empresas globais – transnacionais - as quais, independentemente de seu porte e poder, devem cumprir com suas responsabilidades vigentes no ordenamento jurídico do país em que se encontra instalada.

No tocante às responsabilidades empresarial, vale destacar que estas decorrem de suas funções econômica, social e solidária.

Assim, considerando os direitos e deveres das empresas, estabelecidos no ordenamento jurídico, estas devem observar e respeitar tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos.

Desta feita, importa destacar que função econômica da empresa decorre dos direitos humanos de liberdade, os quais respaldam o direito de propriedade. Já a função social nasce das necessidades humanas relativas à igualdade e da concretização dos direitos sociais de segunda geração dos direitos humanos. Sendo que a função solidária, originada na terceira geração de direitos humanos, expande as duas funções anteriores, rumo à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, a fim de também proteger e respeitar o meio ambiente.

No que concerne às responsabilidades da empresa à luz dos direitos humanos, deu-se destaque para as responsabilidades social e ambiental – solidária, tendo por base a problemática do fato ocorrido em Brumadinho – MG, em 2019, que provocou a morte de centenas de pessoas e de animais, bem como danos inestimáveis e irreparáveis ao meio ambiente.

Esse desastre, tido como um dos maiores desastres ambientais e industriais do país, ocorreu em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos pertencente e administrada pela empresa global de mineração - Vale. Empresa, esta, que atua no cenário transnacional em mais de 20 países.

Dessa maneira, frente às responsabilidades da empresa e dos princípios de direitos humanos voltados à atuação empresarial, expostos ao longo deste estudo, foi questionado se tais responsabilidades são de cunho obrigatório, ou se tratam meramente de diretrizes de atuação.

Considerando, pois, que a empresa tem o dever de proteger, respeitar e reparar, consoante os Princípios Ruggie de direitos humanos aprovados pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como os princípios estabelecidos na Constituição Federal que rege todo ordenamento jurídico pátrio, cumpre afirmar que estamos diante de um dever da empresa e não de uma faculdade.

As responsabilidades da empresa que decorrem de suas funções, na atualidade, têm natureza de dever de atuação, deveres estes que podem ser tidos como deveres éticos de conduta das empresas.

Desse modo, as responsabilidades social e ambiental - solidária devem ser cumpridas pelas empresas em território nacional, independentemente de seu porte.

Por conseguinte, diante de casos como o de Brumadinho, faltou por parte da empresa observar seu dever de proteger e respeitar os direitos humanos. Isso se concretizaria por meio da prevenção e evitaria a ocorrência deste desastre de proporção irreparável.

5. REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. Rivista del diritto commerciale. Milão: Francesco Vallardi, XLI: 1-20, 1943, apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 11 ed. rev. e atual. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

_____. Lei 6.938 de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

CARRILLO, Elena F. Pérez. Empresa Socialmente Responsable, y Crecimiento Empresarial Sostenible. In: _____ (Coord.); Ángel Fernández-Albor Baltar (Dir.). **Empresa Responsable y Crecimiento Sostenible: Aspectos Conceptuales, Societarios y Financieros.** Revista de Derecho de Sociedades. n. 38. Cizur Menor: Editorial Arazandi, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

NEUBERG, Marc. Responsabilidade. Tradução de Paulo Neves. In: Monique Canto-Sperber (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral.** 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização.** Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

VALE. **Brumadinho**. Disponível em:

<<http://www.vale.com/esg/pt/Paginas/Brumadinho.aspx>>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

_____. **Brumadinho**. Disponível em:

<<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 15 de abr. 2022.